



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018509-85.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C. V. AEROMEXICO, é apelado THIERES GOMES PAIM FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1018509-85.2024.8.26.0562 (processo digital)

Comarca: SANTOS – 1ª Vara Cível

Apelante: AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C.V. AEROMEXICO

Apelado: THIERES GOMES PAIM FREITAS

Interessada: TAM LINHAS AÉREAS S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Raul Márcio Siqueira Junior

Voto nº 50.275

Apelação – Transporte aéreo internacional – Ação indenizatória – “Overbooking” – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação, da ré, procedente. 1. Falha na prestação de serviços das rés não mais discutida nesta fase recursal, mas tão-somente a data da conversão da moeda estrangeira para cálculo do valor das passagens a serem restituídas e a possibilidade de cumulação da compensação financeira prevista no art. 24 da Resolução ANAC com a indenização por danos morais. 2. Preterição de embarque. Compensação financeira prevista nos arts. 22 e 24 da Resolução ANAC nº 400/16. Verbas indevidas. Em primeiro, porque, diante do princípio da legalidade, expresso no art. 5º, II, da CF, não é dado a agência reguladora pretender criar e tarifar figura indenizatória, sem efetiva base legal, menos ainda em dissonância com a regra do art. 944 do CC, segundo a qual “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Em segundo, porque a indenização por dano moral também pleiteada por meio desta demanda, e acolhida, já toma em consideração a aludida preterição, o que significa dizer que a concessão da pretendida compensação financeira, a pretexto do que dispõe a resolução da agência reguladora, caracterizaria indevido “bis in idem”. Precedente. Norma da agência

reguladora devendo ser encarada como mera referência, um norte para a resolução extrajudicial de situações tais. 2. Conversão da moeda estrangeira para fins de restituição do valor das passagens que deve ser a data do desembolso, ou seja, a da compra dos bilhetes. Consideração, a respeito, de que, mantido o critério pretendido pelo autor, haveria dupla correção, representada pela variação cambial e pela atualização monetária determinada pela sentença, a partir do desembolso. Consideração, outrossim, de que a moeda estrangeira não pode servir como indexador monetário. 3. Sentença parcialmente reformada, para excluir do cálculo de indenização por danos materiais a compensação financeira prevista no art. 24 da Resolução ANAC 400/16 e para determinar que a conversão da moeda estrangeira tenha por base de cálculo a data da compra das passagens.

Deram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por THIERES GOMES PAIM FREITAS em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A e AEROVIAS DE MEXICO S.A. DE C V – AEROMEXICO.

O autor adquiriu passagens da companhia aérea Aeromexico, de ida e volta, de Los Angeles para São Paulo e vice-versa, com conexão em Ciudad de Mexico. O voo de ida partiria às 11h40 do dia 1º.6.24, chegando ao destino final às 7h20 do dia seguinte.

E o retorno seria no dia 4.6.24, partindo de São Paulo às 9h40, chegando

a Los Angeles às 22h12. O segundo trecho do voo de ida seria operado pela companhia aérea corré, Latam. Entretanto, ao tentar embarcar no voo de conexão na Ciudad de Mexico, o autor foi surpreendido com a notícia de que não havia assento na aeronave, tendo sido disponibilizado outro voo somente para o dia seguinte. Como a opção ofertada não condizia com as necessidades do autor, que precisava estar em São Paulo nos dias 2 e 3 de junho, optou ele por retornar a Los Angeles e desistir da viagem. E, apesar de a ré Aeromexico ter realocado o autor em voo para Los Angeles, não o reembolsou do valor das passagens originariamente adquiridas. Daí a demanda, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 16.409,82 (valor das passagens, acrescido da indenização prevista no art. 24 da Resolução nº 400 da ANAC), e por danos morais, na importância de R\$ 15.000,00.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, e a importância de R\$ 16.409,82, à guisa de indenização por danos materiais.

Responsabilizou, ainda, a ré pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 222/232).

Apela a ré Aeromexico. Argumenta o que segue, em síntese: (a) o valor da indenização por danos materiais pleiteado pelo apelado está acrescido da importância de 500 DES de compensação administrativa, prevista no art. 24 da Resolução nº 400/16 da ANAC; contudo, a aludida compensação não se aplica ao caso em exame, e tampouco, foi deferida na fundamentação da r. sentença apelada; (b) a compensação prevista naquela resolução deve ser cobrada na esfera administrativa; (c) a indenização por danos morais já possui caráter compensatório; (d) a condenação ao pagamento de ambas as compensações caracteriza “bis in idem”; e (e) pede a reforma parcial da sentença, para que a indenização por dano material seja na importância de, apenas, R\$ 13.158,31, que corresponde ao preço pago em dólares americanos pelo câmbio do dia da compra, retirando do cômputo a quantia relativa à compensação prevista no art. 24 da Resolução da ANAC (fls. 250/254).

2. Recurso tempestivo (fls. 249/250),
preparado (fls. 255/256) e respondido (fls. 260/264).

É o relatório do essencial.

3. Nesta esfera recursal, não mais se
controverte sobre a falha de serviços atribuída à responsabilidade das
companhias aéreas rés nem sobre o dano moral dela oriundo e a
obrigação de reembolso do valor das passagens.

O pleito recursal se limita a discutir a medida
da indenização pelos danos materiais.

Isso porque o apelado calculou o valor das
passagens com a conversão do câmbio na data de 17.6.24. Ainda,
acrescentou ao valor do suposto dano a importância da compensação
financeira prevista no art. 24 da Resolução nº 400/16 da ANAC.

4. Quanto à “compensação financeira” pela

preterição de embarque, anota-se que, efetivamente, a hipótese dos autos se enquadra na previsão do art. 22 da Resolução ANAC nº 400/16, o que ensejaria, em tese, a responsabilidade das companhias aéreas pelo pagamento das verbas previstas no art. 24 do mesmo estatuto.

Todavia, tal responsabilidade não comporta reconhecimento.

Em primeiro, porque, diante do princípio da legalidade, expresso no art. 5º, II, da CF, não é dado a agência reguladora pretender criar e tarifar figura indenizatória, sem efetiva base legal, menos ainda em dissonância com a regra do art. 944 do CC, segundo a qual “A indenização **mede-se pela extensão do dano**”.

Daí que, no meu sentir, a aludida resolução é juridicamente inválida ao impor o pagamento de verbas indenizatórias às companhias aéreas nas situações ali previstas.

Em segundo, porque a indenização por dano moral também pleiteada por meio desta demanda, e acolhida, já toma em consideração a aludida preterição, o que significa dizer que a concessão da pretendida compensação financeira, a pretexto do que dispõe a resolução da agência reguladora, caracterizaria indevido “bis in idem”. Nesse sentido, veja-se o precedente deste Egrégio Tribunal firmado pela 37ª Câmara de Direito Privado, na Ap. 1058517-40.2021.8.26.0100, sob a relatoria do e. Desembargador PEDRO KODAMA (j. 9.3.22).

Em verdade, a aludida norma da agência reguladora deve ser encarada como mera referência, um norte para a resolução extrajudicial de conflitos tais.

5. No que concerne à data da conversão do câmbio, também assiste razão à apelante.

Ora, segundo os parâmetros estabelecidos pela r. sentença, o valor da indenização por danos materiais experimentação

correção monetária a partir do desembolso.

Assim é que, para o cálculo de conversão do valor gasto para a compra da passagem, em moeda estrangeira, também se deve ter por referência a data do desembolso. Do contrário, haveria dupla correção de valores, até porque a correção monetária se presta a repor o poder aquisitivo da moeda, pelos padrões inflacionários a que submetida a moeda brasileira.

Quando assim não fosse, seria o caso de lembrar que não se pode pretender, sem base em norma jurídica, legal ou contratual, tomar a moeda estrangeira como indexador monetário.

6. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para cancelar a condenação da apelante ao pagamento da multa compensatória e para determinar que a data da conversão do câmbio, no que concerne à restituição do valor das passagens, seja a da compra dos bilhetes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A solução ora atribuída ao litígio não enseja alteração da disciplina das verbas da sucumbência, já que diminuta a parcela do pedido não acolhida frente ao todo.

Anoto, por último, que o aqui decidido também beneficia a corre TAM LINHAS AÉREAS S/A (CPC, art. 117).

Nesses termos, meu voto **dá provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator